

Empreendedor: Saga Engenharia Ltda
 Empreendimento: Condomínio Syde Residence
 Processo nº 01494.000520/2021-11
 Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico do Empreendimento Condomínio Syde Residence
 Arqueóloga Coordenadora: Rafaela Fonseca de Oliveira
 Arqueólogo de Campo: Ricardo Luís Figueiredo Santos
 Área de Abrangência: Município de Paço do Lumiar, estado do Maranhão
 Prazo de Validade: 02 (dois) meses

PORTARIA Nº 77, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2021

O DIRETORA SUBSTITUTA DO CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA DO DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Portaria n.º 359, de 04/11/2021, e de acordo com o disposto no inciso § 2, art. 25, Anexo I, do Decreto n.º 9.238, de 15/12/2017, e com a Lei n.º 3.924, de 26/07/1961, e com a Portaria SPHAN n.º 07, de 1º/12/1988, e ainda do que consta dos processos administrativos relacionados nos anexos a esta Portaria, resolve revogar:

I-Autorização nº 01, Anexo III, Seção I, Pág. 127, Portaria nº 43/2021, publicada no Diário Oficial da União em 12/07/2021, em nome da Sra. Maria Dulce Barcellos Gaspar de Oliveira, referente ao Processo nº 01500.001553/2021-44, Projeto: "Projeto de Acompanhamento e Resgate Arqueológico para a obra de construção de edificações do campus de pesquisa e ensino do Museu Nacional - UFRJ (antiga cavalaria) - São Cristóvão - Município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro", tendo em vista solicitação da arqueóloga coordenadora.

II-Autorização nº 45, Seção I, Anexo IV, Pág. 146, da Portaria nº 65/2021, publicada no Diário Oficial da União em 25/10/2021, em nome do Sr. Wellington Lage, processo nº 01498.000897/2021-22, Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico no Condomínio Cigana do Amor.", tendo em vista solicitação do arqueólogo coordenador.

III-Autorização nº 52, Seção I, Anexo I, Pág. 103, da Portaria nº 48/2021, publicada no Diário Oficial da União em 16/08/2021, em nome do Sr. Rafael Casagrande da Rosa processo nº 01402.000271/2020-57, Projeto: Monitoramento Arqueológico em trechos da LT 230kV SE UFV Graviola - SE São João do Piauí", tendo em vista solicitação do arqueólogo coordenador.

DANIELI HELENCO

RETIFICAÇÕES

Na Portaria nº 69, de 05 de novembro de 2021, Seção 1, Anexo IV, Página 114, Autorização nº 19 processo nº 01492.000062/2019-16, publicada em 30/08/2021, onde se lê: "Arqueóloga de Campo: Thaíse Sá Freire Rocha", leia-se: "Arqueóloga de Campo: Lidiane Aparecida da Silva".

Na Portaria nº 79, de 30 de dezembro de 2020, Seção 1, Anexo IV, Página 798, Autorização nº 23, processo nº 01506.000732/2020-23, publicada em 31/12/2020, onde se lê: "Apoio institucional: Museu Municipal José Raphael Toscano - Prefeitura de Jahu", leia-se: "Apoio institucional: Fundação Museu de História, Pesquisa e Arqueologia do Mar (FUNDAMAR)".

Na Portaria nº 17, de 5 de março de 2021, Seção 1, Anexo I, Página 167, Autorização nº 13, processo nº 01506.005146/2016-99, publicada em 08/03/2021, onde se lê: "Apoio Institucional: Museu Municipal José Raphael Toscano - Prefeitura de Jahu", leia-se: "Apoio Institucional: Fundação Museu de História, Pesquisa e Arqueologia do Mar (FUNDAMAR)".

Na Portaria Nº 74, de 24 de novembro de 2021, Seção 1, Anexo IV, Página 112, Autorização nº 10, processo nº 01421.000147/2020-63, publicada em 24/11/2021, onde se lê: "Empreendedor: Ventos de Santa Leia Energias Renováveis", leia-se: "Empreendedor: Ventos de São Leão I Energias Renováveis S.A".

Na Portaria nº 70, de 12 de novembro de 2021, Seção 1, Anexo IV, Página 107, Autorização nº 01, processo nº 01502.000652/2020-16, publicada em 16/11/2021, onde se lê "Gestão do Patrimônio Arqueológico na Área de Implantação da Subestação da Glória", leia-se "Gestão do Patrimônio Arqueológico da Linha de Transmissão - LT 500 kV Sapeaçu - Camaçari IV".

Na Portaria nº 64, de 16 de outubro de 2020, Seção 1, Anexo IV, Página 83, Autorização nº 01, processo nº 01490.000491/2018-14, publicada em 19/10/2020, onde se lê: "Arqueólogo de Campo: Cícero Alves Rodrigues", leia-se: "Arqueóloga de Campo: Ângela Maria Araújo de Lima".

Na Portaria nº 55, de 10 de setembro de 2021, Seção 1, Anexo V, Página 138, Autorização nº 13, publicada no DOU em 13 de setembro de 2020, onde se lê: "Arqueólogo Coordenador: Bruno Leonardo Ricardo Ribeiro", leia-se: "Arqueólogos Coordenadores: Bruno Leonardo Ricardo Ribeiro e Elisângela de Moraes Silva".

Ministério Público da União

**MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA MILITAR**

PORTARIA Nº 206/PGJM, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre condições especiais de trabalho para membros e servidores do Ministério Público Militar que se enquadrem na condição de pessoa com deficiência ou doença grave, ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição; e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA MILITAR, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 124, XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando o exercício de suas atribuições legais e em vista do contido na Resolução CNMP nº 237, de 13 de setembro de 2021, do Conselho Nacional do Ministério Público, resolve:

Art. 1º Instituir, no âmbito do Ministério Público Militar (MPM), política que garanta condições especiais de trabalho a membros e servidores com deficiência ou doença grave, bem como aos que tenham filhos ou dependentes legais na mesma condição.

§ 1º Para os efeitos desta Portaria, considera-se:

- I - pessoa com deficiência, aquela abrangida pelo artigo 2º da Lei nº 13.146/2015 e pelo artigo 1º, § 2º, da Lei nº 12.764/2012;
- II - pessoa com doença grave, aquela enquadrada no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/1988;
- III - dependentes legais, aqueles relacionados nos incisos do artigo 35 da Lei nº 9.250/95 e que comprovem o vínculo e a dependência econômica na forma do § 3º do artigo 22 do Decreto nº 3.048/1999.

§ 2º Poderão ser concedidas condições especiais de trabalho nos casos não previstos no § 1º deste artigo, mediante apresentação de laudo técnico ou de equipe multidisciplinar, a ser homologado por junta oficial multidisciplinar em saúde, sob a ótica biopsicossocial.

§ 3º Para fins de concessão das condições especiais de trabalho, deverão ser considerados o contexto e a forma de organização da família, a necessidade do compartilhamento das responsabilidades, a participação ativa dos pais ou responsáveis legais, com o objetivo de garantir a construção de um ambiente saudável e propício ao crescimento e ao bem-estar de seus filhos ou dependentes, bem assim de todos os membros da unidade familiar.

CAPÍTULO I

DA CONCESSÃO DE CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO PARA MEMBROS E SERVIDORES

Seção I

Da concessão de condições especiais de trabalho para membros

Art. 2º A condição especial de trabalho a membros poderá ser requerida em uma ou mais das seguintes modalidades:

I - designação provisória do membro para atuação em outra Procuradoria de Justiça Militar, na forma do art. 2º, inciso I, da Resolução CNMP nº 237/2021, de modo a aproximá-lo do local de residência do filho ou do dependente legal com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, assim como do local onde são prestados ao membro ou aos seus dependentes serviços médicos, terapias multidisciplinares e atividades pedagógicas;

II - apoio à unidade ministerial de lotação do membro, que poderá ocorrer por meio de designação de membro auxiliar com atribuição plena ou para a prática de atos processuais específicos, pela inclusão da unidade em mutirão de prestação ministerial e ou pelo incremento quantitativo do quadro de servidores;

III - concessão de jornada especial, nos termos da lei, sem prejuízo à remuneração, à participação e ao acesso a cursos, treinamentos, educação continuada, planos de carreira, promoções, bonificações e incentivos profissionais oferecidos pelo órgão ministerial, em igualdade de oportunidades com os demais membros;

IV - exercício da atividade em regime de teletrabalho, observados os horários de intervalo e descanso, sem acréscimo de produtividade;

V - redução dos feitos distribuídos ou encaminhados aos membros do Ministério Público Militar beneficiários da condição especial de trabalho, conforme indicado em cada caso, quando possível a implementação.

Art. 3º O membro que esteja em regime de teletrabalho realizará audiências e atenderá às partes e a seus patronos por meio de videoconferência ou de outro recurso tecnológico, com uso de equipamentos próprios ou, se possível, com equipamentos fornecidos pela unidade ministerial em que atua, sempre obedecendo a Política Nacional de Tecnologia da Informação do Ministério Público Brasileiro (PNTIMP), instituída pela Resolução CNMP nº 171/2017, e observados os padrões de acessibilidade da tecnologia da informação, necessários à prática de tais atos.

Parágrafo único. No caso de comprovada inviabilidade de realização de audiência por videoconferência ou outro recurso tecnológico, será designado membro para auxiliar a Procuradoria, presidindo o ato.

Seção II

Da concessão de condições especiais de trabalho para servidores

Art. 4º A condição especial de trabalho a servidores poderá ser requerida em uma ou mais das seguintes modalidades:

I - lotação do servidor para atividade em outra unidade do Ministério Público Militar, de modo a aproximá-lo do local de residência do filho ou do dependente legal com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, assim como do local onde são prestados ao servidor ou aos seus dependentes serviços médicos, terapias multidisciplinares e atividades pedagógicas;

II - apoio à unidade ministerial de lotação, que poderá ocorrer por meio de inclusão da unidade em mutirão de prestação jurisdicional, pelo incremento quantitativo do quadro de servidores ou pelo suporte de estagiário que exerça função de agente facilitador e de apoio no ambiente de trabalho;

III - concessão de jornada especial, nos termos da lei, sem prejuízo à remuneração, à participação e ao acesso a cursos, treinamentos, educação continuada, planos de carreira, promoções, bonificações e incentivos profissionais oferecidos pelo órgão ministerial, em igualdade de oportunidades com os demais servidores;

IV - exercício da atividade em regime de teletrabalho, observados os horários de intervalo e descanso, sem acréscimo de produtividade;

V - redução dos feitos distribuídos ou encaminhados aos servidores do Ministério Público Militar beneficiários da condição especial de trabalho, conforme indicado em cada caso, quando possível a implementação.

Art. 5º O servidor em condição especial de trabalho que for substituído do titular da unidade ou trabalhar em escala de plantão somente terá sua atuação afastada de maneira expressamente fundamentada, a critério do Ministério Público Militar.

CAPÍTULO II

DOS REQUERIMENTOS E DOS PEDIDOS DE ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO

Seção I

Dos requerimentos

Art. 6º Os membros e servidores com deficiência ou doença grave, ou que tenham filhos ou dependentes legais nessa condição, poderão requerer a concessão de condição especial de trabalho em uma ou mais das modalidades previstas nos incisos dos arts. 2º e 4º desta Portaria, independentemente de compensação laboral posterior e sem prejuízo da remuneração.

§ 1º Compete ao Procurador-Geral da Justiça Militar apreciar os requerimentos de concessão de condição especial de trabalho formulados por membros e servidores.

§ 2º O requerimento deverá enumerar os benefícios, para o membro, o servidor ou para o filho ou dependente legal com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, resultantes da concessão da condição especial de trabalho, devendo ser acompanhado por justificativa fundamentada.

§ 3º O requerimento deverá ser instruído com laudo técnico ou de equipe multidisciplinar e ser previamente submetido à homologação mediante avaliação de perícia multidisciplinar designada pelo Departamento de Atenção à Saúde da Procuradoria-Geral da Justiça Militar, facultado ao requerente indicar profissional assistente.

§ 4º A existência de tratamento ou acompanhamento similar em outras localidades diversas ou mais próximas daquela indicada pelo requerente não implica, necessariamente, indeferimento do pedido, já que caberá ao membro ou servidor, no momento do pedido, explicitar as questões fáticas capazes de demonstrar a necessidade da sua permanência em determinada localidade, facultando-se ao Ministério Público Militar, a escolha de unidade ministerial que melhor atenda ao interesse público, desde que não haja risco à saúde física e mental da pessoa com deficiência, necessidades especiais ou doença grave.

§ 5º O laudo técnico ou de equipe multidisciplinar deverá, necessariamente, atestar a gravidade da doença ou a deficiência que fundamenta o pedido, bem como informar, se for o caso:

- I - se a localidade onde reside ou passará a residir a pessoa com deficiência, conforme o caso, é agravante de seu estado de saúde ou prejudicial à sua recuperação ou ao seu desenvolvimento, ou não apresenta condições adequadas de acessibilidade;
- II - se, na localidade de lotação do requerente, há ou não tratamento ou estrutura adequados;
- III - se a manutenção ou mudança de domicílio pleiteada terá caráter temporário e, em caso positivo, a época de nova avaliação;
- IV - especificações quanto ao tipo de tratamento e seus benefícios para o paciente;
- V - barreiras (dificuldades enfrentadas) ao trabalho presencial; e
- VI - limitações que dão origem à necessidade de redução de carga horária.

